



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL

000964

## PARECER JURÍDICO N.º 1095/2023-PGM

PROCESSO N.º 22104/2023

INTERESSADOS: **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - SINURB E COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

OBJETO: **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MESMO ENTE PÚBLICO. ÓRGÃO DIVERSO. ÓRGÃO GERENCIADOR. ANUÊNCIA. LEGALIDADE.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado em resposta a requerimento do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, com o objetivo de verificar a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 03/PE/068/2022 oriunda do Pregão Eletrônico n.º 068/2022, levada à efeito pelo Município de Açailândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, firmada com a empresa VISUAL ARTE SPORT LTDA., referente ao fornecimento de itens de malharia e confecções em geral, para atender às necessidades desta Administração Pública.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica da adesão, cf. exigência do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem. Não pairam dúvidas acerca de ser juridicamente viável a pretensão de adesão à ata de registro de preço vigente e contrato originário deste ato. Pelos documentos coligidos os autos, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais necessários à adesão ARP *sub examine*, notadamente a manifestação da empresa contratada no sentido do interesse no atendimento do órgão pleiteante, vez que já atende ao Município de Açailândia regularmente.

Ora, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio de que as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A modalidade de licitação escolhida pelo Município de Açailândia no processo primitivo foi o Pregão Eletrônico, para fins de Registro de Preços. O

000065



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriore*.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Mencionada possibilidade difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido como uma ideia de aproveitar o percurso já desenvolvido por algum órgão para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa já conquistada pelo próprio ente federativo, como no caso indicado e justificado.

Neste ponto, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c) A possibilidade de contratação imediata e;
- d) A satisfação de necessidade comuns a diversos órgãos.

Cumprе observar ainda que, o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*



000066

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

Dessa forma, é plenamente possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação realizada pelo mesmo ente público, porém para outras secretarias da Administração, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador. *In casu*, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo pretende aderir a ARP levada a efeito pela Secretaria de Saúde do Município de Açailândia, sem a sua participação, na origem.

Ora, diante da legalidade *juris tantum* de que goza o procedimento licitatório que culminou na ata de registro de preços objeto do presente requerimento, que se encontra em plena vigência, bem como pela legitimidade do órgão público, é de se reconhecer a viabilidade do pleito, atendidos os demais requisitos constantes dos §§ do art. 22 do Decreto n.º 7.892/2013.

**III - CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, verifica-se a estrita legalidade do pleito do ente público solicitante, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da legalidade da adesão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo à ata de registro de preços n.º 03/PE/068/2022, fruto do Pregão Eletrônico n.º 068/2022 da Secretaria de Saúde - SEMUS do Município de Açailândia/MA, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 5 de setembro de 2023.

**CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS**

Assessor Jurídico Municipal  
Portaria n.º 1062/2022-GAB

PMA-MA / CCL  
EM BRANCO